PARECER Nº 501/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo - 36.991/2023

Autor - Dilémario Alencar

Assunto – Autoriza o Poder Executivo criar locais de embarque, desembarque para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências.

Relatório

o Excelentíssimo Vereador ingressa em plenário com o projeto de lei acima epigrafado, para devida análise por esta Comissão tendo como objetivo dispor sobre a autorização para a criação de locais de embarque, desembarque, e pontos de apoio para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências.

Informa o Vereador que o projeto é decorrente do forte anseio da categoria pela adoção de tais medidas. Assim, o escopo é o de suprir o clamor de motoristas e motociclistas que realizam o transporte de passageiros e de entregas de alimentos, remédios etc., por meio de aplicativos, para que a Prefeitura Municipal crie vagas de embarque e desembarque para o melhor desempenho das atividades deles e de melhor comodidade para os milhares de cidadãos cuiabanos que eles atendem no dia a dia.

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, estudo técnico de mobilidade, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc. Além disso, <u>relata a Secretaria de Apoio Legislativo que projetos com elementos identificadores equivalentes já foram apresentados pelo Vereado</u>r, e retirados de pauta após o parecer pela rejeição.

É o Relatório

EXAME DA MATÉRIA

Cuida-se do Processo Legislativo Nº 36.991/2023, cuja proposição dispõe sobre a autorização da criação de locais de embarque, desembarque, e pontos de apoio para motoristas e motociclistas que trabalham por meio de aplicativos, no município de Cuiabá e dá outras providências.



Ressalta-se que a proposição anteriormente apresentada, qual seja a decorrente do PROC Nº 20980/2023 tratava não da faculdade, mas da obrigação da Administração Pública de prover as vagas de estacionamento, diferindo da presente proposição que tem caráter autorizativo.

Incumbe, com a devida vênia, ressaltar que, do espectro deôntico, tal alteração etimológica não afasta a inaptidão do projeto para a ascensão ao plano da validade, mesmo porque, nessas circunstâncias, a jurisprudência pátria é firme no reconhecimento de que o caráter supostamente autorizativo não afasta a usurpação de competência das normas que regulamentem a atividade administrativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI № 14.595/2021 DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - LEI SUPOSTAMENTE **AUTORIZATIVA** QUE IMPÕE À ADMINISTRAÇÃO A DISTRIBUIÇÃO. PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DE ITEM ESPECÍFICO DE HIGIENE PESSOAL A PARCELA ESPECÍFICA DE MUNÍCIPES DO SEXO FEMININO - OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 14.595, de 25 de agosto de 2021, do Município de Ribeirão Preto, que supostamente autoriza o Administrador a distribuir absorventes higiênicos a alunas matriculadas na rede municipal de ensino. Desnecessidade de autorização legislativa. Admitir a autorização pressupõe admitir também a desautorização, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao postulado da separação de Poderes. 2. Sob o manto da autorização, a lei impõe verdadeira obrigação à Administração Pública ("o Poder Executivo por meio da Secretaria Municipal da Educação fornecerá..."), modificando o rol de atribuições de órgão público. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes do STF e do Órgão Especial. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2226355-97.2021.8.26.0000; Relator (a): Décio Notarangeli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022)

Demonstrado, portanto, que, por se tratar de matéria **estritamente administrativa**, afeta exclusivamente ao Poder Executivo, resta configurada afronta à Reserva Administrativa, precipuamente por se tratar de assunto cuja distribuição de competências reside na própria **Lei Orgânica do Município de Cuiabá**, que prevê:

Art. 4º Ao Município de Cuiabá compete:





- I dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:
- j) **regulamentar a utilização dos logradouros públicos**, especialmente no perímetro urbano, tomando providências quanto a: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)
- 1 Prover o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão, ou de forma direta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)
- 2 **Prover o transporte individual de passageiros**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)
- 3 Fixar e sinalizar os locais de estacionamentos de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)
- 4 Disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010)
- 5 Definir e regulamentar a execução dos serviços e atividades desenvolvidas nas vias urbanas;
- Art. 23. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

(...)

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

(...)

Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer <u>Vereador</u>, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.

(...)

Analisando a <u>lei nº 13.640/18</u>, que fez alterações pontuais na Política Nacional de Mobilidade Urbana ("PNMU", objeto da <u>lei 12.587/12</u>), delegou de forma bem limitada competência ao Município de regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, conforme disposto abaixo:

"Art. 2º O inciso X do art. 4º da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012,





passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40....

- X transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede." (NR)
- **Art.** 3º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 11-B:
- "Art. 11-A. Compete exclusivamente aos Municípios e ao Distrito Federal regulamentar e fiscalizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros previsto no inciso X do art. 4º desta Lei no âmbito dos seus territórios.

A <u>Lei Complementar nº513 de 23 de maio de 2022</u>, que "*Dispõe sobre o Conselho Municipal de Transporte – CMT e dá outras providências*", nos informa que compete ao Conselho Municipal de Transporte, propor e opinar sobre a política municipal de transportes entre outras competências, vejamos:

- "Art. 9º Compete ao Conselho Municipal de Transporte do Município de Cuiabá CMT:
- I propor e opinar sobre a política municipal de transportes, observadas as demais políticas setoriais e o planejamento urbano;
- II apreciar e opinar sobre a implantação de planos e programas relacionados com o sistema de transportes públicos de passageiros, no âmbito da SEMOB;
- III propor à Secretaria de Mobilidade Urbana desenvolvimento de estudos e projetos voltados à melhoria do sistema de transportes urbanos;
- IV apreciar as concepções normativas e decisões operacionais sobre o sistema de transportes públicos urbanos, quando submetidos à sua consideração pela Secretaria de Mobidade Urbana;





V - examinar normas e formas de articulações dos diversos modos de transporte de passageiros visando sua integração física , operacional e tarifária;

VI - promover a integração entre os órgãos atuantes sobre o sistema de transportes públicos urbanos;

VII - apreciar e opinar sobre problemas decorrentes de conflitos de competência que possam vir a existir entre as diversas entidades responsáveis pelo planejamento, implantação e operação do sistema de transportes públicos urbanos;

VIII - recomendar e opinar quanto a adoção de procedimentos capazes de fortalecer o gerenciamento do sistema de transportes públicos urbanos, inclusive convênios voltados a delegação de competências;

IX - apreciar e propor estudos e medidas relacionadas com o sistema viário de trânsito, que possam contribuir para a melhoria do sistema de transportes públicos urbanos;

X - apreciar e julgar, em segunda instância os recursos interpostos contra as decisões da Autoridade de Transporte, pela aplicação de penalidades por infração às normas que regem o sistema de transportes públicos urbanos, nos moldes do art. 13 da Lei nº 5.766 de 12 de dezembro de 2013;

XI - opinar sobre quaisquer assuntos que lhes forem submetidos à apreciação e que digam respeito as suas finalidades, tais como: (...)

Colacionamos abaixo <u>Jurisprudência</u> relacionado ao tema de <u>criar pontos para</u> <u>motoristas de aplicativos no município</u>, que <u>corrobora a incumbência vinculada à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração, matéria reservada ao Chefe do Executivo:</u>

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei nº 10.478, de 15 de março de 2022, do Município



de Santo André, que "autoriza o Poder Executivo a criar pontos de parada para motoristas de aplicativos e Táxi no Município de Santo André e dá outras providências". Alegação de vício de iniciativa e ausência de indicação da fonte de custeio. Vício material. Ausência de indicação específica da fonte de custeio é insuscetível de macular o art. 25 da Constituição Estadual. Possibilidade apenas da norma se tornar inexequível no exercício de sua promulgação. Vício formal. Lei de iniciativa parlamentar. Fixação de atribuições específicas ao Executivo para a construção dos pontos de parada para motoristas de aplicativos e táxi, como realização de estudo urbanístico, fiscalização eletrônica automática e parcerias com estacionamentos privados, na impossibilidade de instalação dos pontos na via pública. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5°; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20978080520228260000 SP 2097808-05.2022.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 06/09/2022, Orgão Especial, Data de Publicação: 09/09/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 8.897, de 06 de julho de 2015, que dispõe sobre a criação de vagas de estacionamento exclusivo para veículos de transporte escolar em frente às creches e escolas, públicas e particulares, para fins de embarque e desembarque de alunos. 1) Norma protetiva da infância e juventude. Tema inserido na competência concorrente da União. Estados e Distrito Federal (inciso IX do art. 24 da Constituição Federal), cabível suplementação pelo Município, considerando o interesse predominantemente local (art. 30, I e II, da Constituição Paulista). Inocorrência de afronta ao princípio do pacto federativo; 2) Inconstitucionalidade, contudo, verificada, pela determinação de obrigação ao Poder Executivo quanto a matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente ao Poder Executivo. Vício patente. Configurada afronta à Reserva Administrativa. Ação direta julgada procedente, com efeito ex tunc.(TJ-SP - ADI: 20791252220198260000 SP 2079125-22.2019.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 28/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/08/2019)

REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.729/2014, **DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, A QUAL DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E RESERVA DE VAGAS PARA VEÍCULOS DE A U T O E S C O L A S N A Q U E L A L O C A L I D A D E .** INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. **VÍCIO DE INICIATIVA.**



INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. INOBSERVÂNCIA DO PRÍNCIPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. OCORRÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL TAMBÉM DE ORDEM MATERIAL. LEI HOSTILIZADA QUE ESTABELECE TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA AS AUTOESCOLAS, SEM QUE EXISTA FUNDAMENTO RAZOÁVEL PARA A INSTITUIÇÃO DO PRIVILÉGIO DA RESERVA DE VAGAS EM VIAS PÚBLICAS EM FAVOR DE TAL RAMO OU ATIVIDADE. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE QUE CONSISTEM EM PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA, REPRODUZIDOS PELO ARTIGO 6º DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE QUE IMPÕE A RETIRADA DA LEI OBJETO DA PRESENTE REPRESENTAÇÃO DO UNIVERSO JURÍDICO, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 6°, 7°, 112, § 1°, INCISO II, ALÍNEA `D¿, E 145, INCISOS II, III, VI, ALÍNEA `A¿, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. (TJ-RJ - ADI: 00445257720148190000 RJ 0044525-77.2014.8.19.0000, Relator: DES. LUIZ ZVEITER, Data de Julgamento: 15/06/2015, OE -SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 24/06/2015 19:39)

Por extrapolar os limites previstos na legislação, presente o vício de iniciativa, opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

Havendo relevância da matéria no sentir do nobre **Vereador poderá apresentar Indicação ao Poder Executivo**, no sentido de sugerir tal medida.

Lembrando que não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.

2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4. CONCLUSÃO.





Presente o vício de iniciativa, opinamos pela rejeição, salvo juízo diverso.

5. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 8 de novembro de 2023



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 360033003500320031003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital) em 10/11/2023 11:36 Checksum: 48F2C0D5BB54916E264B95BF3141F74AA212720B869B61A5F0E9B56D82E68F8A

